EVOLUIR SAÚDE
Venda e Manutenção em Equipamentos

Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA - ME
Rua Cel Antônio Alves Pereira, 975, Centro, Uberlândia / MG.
CNPJ: 17083749/0001-42
Tel: (34) 3231-2554 / 99691-5784 Cep: 38400-104
Site: www.evoluirsaude.com.br Email: diretoria@evoluirsaude.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021

Objeto: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva com peças inclusas e emissão de laudos de calibração nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de Saúde da Zona Urbana e Rural do município de Coromandel- MG.

Abertura: às 08:00 horas do dia 16 de Junho de 2021, a se realizar no Setor de Licitações, Rua Artur Bernardes, 170 – Centro, Coromandel – MG.

Senhor(a) Pregoeiro(a), A EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Sociedade Empresária Limitada, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 17.083.749/0001-42, sediada à Rua Cel Antônio Alves Pereira, 975, Centro, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP.: 38400-104, neste ato representada por seu representante legal DHAINNER ROCHA MACEDO, infra-assinado, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste douto Pregoeiro, com fulcro no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no subitem 23.1 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, referente à Habilitação do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga, requerendo ao Sr. Pregoeiro que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação, caso seja necessário. Salienta-se que as alterações propostas, de forma alguma prejudicarão as licitantes, ao contrário, apenas darão qualidade à competição e permitirão que empresas com comprovada qualificação possam participar do certame, uma vez que terá critérios que realmente garanta qualidade comprovada por órgãos de classe que fiscalizam e garantem a seriedade e o profissionalismo, garantindo a boa execução do futuro contrato e evitando prejuízos financeiros e sociais ao órgão licitante e estimular as empresas a profissionalizarem suas ações. (indo ao encontro da Advertência apresentada na primeira página deste edital).

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Consoante cediço, toda e qualquer licitação se rege pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, norma cogente que, indiscutivelmente, submete a Administração Pública a observá-la quando da realização de qualquer certame.

2. O particular tem total liberdade para adquirir, alienar ou locar bens, diferentemente da administração pública, que voltada para o interesse coletivo, vê-se obrigada a licitar com assento no axioma da competição justa e igualitária.
3. A Licitação é, portanto, o antecedente necessário do contrato administrativo e seu instituto jurídico encontra fundamento no art.37, XXI da atual Carta Política Federal e na Lei nº 8.666/93.
4. Em singela análise, trata-se de um arcabouço de princípios e regras gerais que impõem à Administração a forma de selecionar aquele a quem contratará obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, nenhuma contratação pública haverá de existir sem que o administrador se debruce sobre os aspectos legais definidos nos 126 artigos da Lei nº 8.666/93.
5. Nesse sentido, vale transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que, segundo o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, pág. 54, "apresenta especial relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei", pois este "consagra os princípios norteadores da licitação": "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."
6. A ora impugnante, interessada em participar da licitação em tela, adquiriu o Edital a fim de apreciar as condições comerciais, de execução dos serviços e demais exigências editalícias.
7. Ocorre que, infelizmente, após análise das exigências habilitatórias, constatou-se que o supracitado Edital sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, em virtude da introdução, pela Emenda Constitucional nº 19/98, de um dos princípios basilares e norteadores da atividade administrativa moderna, o da eficiência, não possibilitando a competitividade leal necessária ao certame. Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, entidade licitante tem o PODER-DEVER de salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, sempre respeitando os limites das leis em vigor.
8. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio "qualidade e eficiência", objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de complexidade e de vulto tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa ou de capacidade técnica sem comprovação com órgãos de classe e/ou econômico-financeira incompatível com o vulto das obrigações do futuro contrato, especialmente quando o objeto licitado está intimamente ligado à segurança e à saúde da população.

9. Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho que diz, em relação ao art. 3°, §1°, da Lei n° 8.666/93: "O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009., p. 75/76)".

10. Evidentemente que o Edital deve estar compatível com o objeto licitado, ou seja, se o ato convocatório impôs determinado requisito formal este deve estar alinhado ao objeto a ser contratado para que o mesmo possa ser cumprido pelas licitantes interessadas e até mesmo para que não restrinja a participação de tais licitantes com exigências esdruxulas, sem sentido ou sem nenhum nexo com o objeto licitado e, principalmente, sem o devido amparo legal.

11. Por outro lado, deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou econômico-financeira participe do certame e fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato.

12. A Impugnante pretende participar do certame mencionado. Acontece que os senhores agentes públicos, integrantes da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Coromandel, deixaram de incluir documentos de habilitação basilares, determinados por lei, ou que dão margem a falsificação; exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica das licitantes, gerando, assim, possibilidades de interpretações diversas quanto à apresentação de documentação de habilitação; bem como a participação de empresas que não são do ramo de atividade do objeto ou, o que é pior, que estejam exercendo suas atividades ilegalmente ou, ainda, que não possuem capacidade técnica e financeira para executar serviços com a dimensão (quantidade de equipamentos e equipe técnica a ser disponibilizada), a complexidade técnica (dos equipamentos instalados e dos serviços a serem executados) e o impacto social para a população usuária das unidades de saúde onde estão instalados os equipamentos como o que se objetiva contratar.

13. A presente Impugnação não possui objetivo de alterar o Edital para beneficiar a ora Impugnante, nem tampouco para prejudicar as concorrentes, mas sim para que o douto Pregoeiro elimine tais vícios do Edital, permitindo que todas as licitantes interessadas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto ao julgamento de suas documentações de habilitação apresentadas, em especial às relacionadas à qualificação

técnica das licitantes, além de propiciar o maior número possível de empresas interessadas e, principalmente, qualificadas, que é justamente o objetivo maior da Lei nº 8.666/93.

14. Vejamos o que diz a Advocacia Geral da União (AGU) sobre este tema, notadamente sobre o princípio da isonomia, relacionado à contratação de serviços continuados como o ora licitado:

1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável.

3. Por isso é que a Lei 8.666, de 1993 previu alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como o quer a Constituição Federal.

4

5. Ocorre, entretanto, que a experiência tem demonstrado que um número considerável de contratos de prestação de serviço com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos para a Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. Não seria necessário estender-se nesse ponto, por ser fato verdadeiramente notório os problemas que a Administração vem enfrentando nesses contratos, nomeadamente o de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias.

6. Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a Administração selecionar essas empresas da mesma forma que o faz para os demais objetos contratuais, ou seja, exigindo poucas demonstrações de qualificação econômica e técnica.

7. O princípio da isonomia, por sua vez, reclama que os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais, desigualmente. Assim, se este tipo de objeto contratual tem certo diferencial, não é adequado tratá-lo como na generalidade dos casos. Isso ofende o sobredito princípio e inclusive causa prejuízo ao interesse público.

8. E não existe dúvida quanto à diferenciação desse tipo de objeto contratual, basta ver que os contratos com disponibilização de mão de obra tem merecido um tratamento bastante específico do Poder Público, seja nas instâncias normativas (com edição de normas específicas, como a IN 02, de 2008, do Ministério do Planejamento, ou a RESOLUÇÃO N.º 98, DE 2009, do CNJ), seja principalmente perante o Poder Judiciário (com milhares de julgados sobre o tema na Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho, e mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal).

9. Assim, a situação especial desse tipo de serviço demanda um tratamento diferenciado também nas licitações e contratos. A forma que tem sido feita a seleção –

igualando-os com os demais - tem sido causa de vários problemas administrativos e sociais. Algumas vezes até mesmo o princípio da continuidade do serviço público tem sido afetado por conta das vicissitudes nessa seara contratual.

10. Por conta disso, nesses contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido que a Administração procure contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira. Fonte: http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9584621

15. O texto transcrito acima, resume todo o objetivo desta peça impugnatória: garantir que a(s) empresa(s) contratada(s) para executar(em) os serviços objeto desta licitação possua(m) qualificação técnica compatíveis com, mais uma vez, a dimensão, com a complexidade técnica e com o impacto social para a população usuária das unidades de saúde onde estão instalados os equipamentos, relacionados aos serviços ora contratados.

16. O fato é que exigir condições imprecisas, subjetivas, sem o devido amparo legal e/ou não exigir documentação obrigatória prevista na legislação afronta a competição leal, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos moldes da Lei, e fere os princípios da isonomia e legalidade, este último previsto no supracitado art. 3º e definido pela Constituição Federal da seguinte forma: "Art. 5º... [..] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

5

17. À luz dessas considerações preliminares, a Impugnante pede vênia para indicar os pontos do presente Edital que estão sendo aqui impugnados e que merecem serem alterados ou carecem de maior objetividade e clareza em sua elaboração, os quais seguem abaixo.

DAS RAZÕES I - DO PREFÁCIO

18. Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

19. É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382): "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

20. Portanto, conforme dita a melhor doutrina, acaso a presente Impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o Edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao invés, a presente Impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos não ser o caso. De todo modo, importa frisar e repetir que acaso esse Pregoeiro entenda por não acolher tal Impugnação, desde já se requer o envio da mesma à Autoridade imediatamente superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, sob pena de responsabilização pessoal.

21. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

22. Antes de iniciar-se a análise do mérito da impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.
23. A Impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no artigo 18, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e, ainda, está em consonância com o que estipula o subitem 23.1 do Edital, onde se tem estabelecido que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até 03 (três) dias úteis que antecede o dia da abertura das propostas.
24. A data da sessão pública para abertura das propostas está designada para o dia 16 de Junho de 2021, às 08:00 horas.
25. Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, que tem sua fluência, então, a partir do dia útil anterior, 15 de Junho de 2021, findando-se no dia 11 de Junho de 2021, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, tornando-se a data limite para apresentação e protocolo de impugnações, conforme a lei.
26. A Corte de Contas Federal, o Tribunal de Contas da União, já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005 (quinta-feira). Por sua vez, no Acórdão nº 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).
27. Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 11 de Junho de 2021, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.
28. Desta forma, a presente Impugnação se mostra, indiscutivelmente e em sua totalidade, tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada pelo Sr. Pregoeiro.

III - SINOPSE FÁTICA

29. Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Coromandel, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 025/2021, tipo "menor preço", destinada à registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimento de peças, conforme condições e especificações estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, a qual ocorrerá no próximo dia 16 de Junho de 2021, às 08:00 horas.
30. A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no supracitado Instrumento Convocatório.
31. Apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o douto Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

1. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA - ME
Rua Cel Antônio Alves Pereira, 975, Centro, Uberlândia / MG.
CNPJ: 17083749/0001-42
Tel: (34) 3231-2554 / 99691-5784 Cep: 38400-104
Site: www.evoluirsaude.com.br Email: diretoria@evoluirsaude.com

Como já exposto anteriormente, trata este certame licitatório, da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, na qual exige que o a Empresa possua CREA ativo e também o profissional possua formação de Engenharia com registro ativo no CREA. Uma vez que, trabalhar no desenvolvimento, produção e manutenção de equipamentos da saúde denominado também de equipamentos médico-hospitalares é exigido do órgão de classe CREA e da ANVISA que a empresa e o responsável técnico tenham registro ativo no órgão de classe. Como temos interesse de participar do pregão presencial nº - 025/2021 da Prefeitura Municipal de Coromandel, não foi observado no presente edital estes importantes requisitos legais. Estranhamente, não consta do Edital, no rol de documentos de habilitação das licitantes, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para as empresas interessadas em participar desta licitação, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s). Tal exigência está prevista no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, além de diversos outros diplomas legais. Uma empresa não registrada no CREA e, portanto, exercendo ilegalmente sua atividade, será contratada por tão importante órgão para executar, dentre outros, serviços de manutenção em equipamentos de saúde (odontológico) utilizados por profissionais de saúde e por pacientes. Vale lembrar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros." Vê-se que a obrigatoriedade de registro das empresas e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais é determinada por lei. Contrariando o que determina tais diplomas legais e, provavelmente, por desconhecer de forma ampla (e nem deveria conhecer, pois não é sua atribuição) o conjunto de legislação que regula o exercício da profissão de engenheiro e das empresas prestadoras de serviços de engenharia, em especial a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 nos seus arts. 59 e 69 e a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (leis especiais previstas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93), pelas quais devem se sujeitar todas as empresas prestadoras de serviço de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares, em face à natureza do objeto ora licitado, não incluiu a obrigatoriedade do registro das licitantes interessadas em participar deste certame no CREA da sua região de origem. Assim são as redações dos art. 59 e 69 da Lei nº 5.194/66: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. [...] Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado." Tal exigência também é corroborada em diversas decisões do Tribunal

de Contas da União, tais como: a Decisão nº 343/02 – TCU – Plenário e o Acórdão 1071/2009 Plenário. Ademais, jurisprudência do TCU há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de serviços de engenharia. Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula/TCU n° 260 transcrita a seguir: "SÚMULA Nº 260 'É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.'" Ora, e para que serve a ART? Vejamos o que diz a Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977 que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." Vejamos, agora, o que diz a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 sobre tal tema: "Capítulo I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. [...] Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e [...] Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo." O próprio CREA/DF baixou norma neste sentido, tratando especificamente sobre atividades profissionais relacionadas a equipamentos odonto-médico-hospitalares. Trata-se da deliberação N° 003 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) e Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, emitida em 15 de dezembro de 1999, que fixa os critérios e parâmetros para o registro no CREA e anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para as atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares. Diz assim esta norma técnica: "Art.2° - Adotar parâmetros e procedimentos como base para o exercício da fiscalização, na área da competência do CREA/DF, das atividades profissionais relacionadas a equipamentos odonto-médico-hospitalares. Art.3° - As atividades de

instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica, devidamente registradas no CREA/DF e, sob a Responsabilidade Técnica de profissionais legalmente habilitado. Parágrafo Único - A habilitação do profissional dependerá da modalidade da engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a quem pertencem os equipamentos, a saber: I) ATIVIDADES: a) Eletromecânica: * Profissional da área Mecânica. b) Eletro-eletrônica: * Profissional da área Elétrica. II) GRUPOS: a) Grupos 1° e 2°: * Engenheiro Pleno; * Engenheiro de Operação; * Tecnólogo; * Técnicos de 2° grau. b) Grupo 3°: * Engenheiro Pleno. [...] Art.8° - Para efeito desta Norma, os equipamentos ficam classificados em quatro grupos: a) 1° GRUPO: equipamentos usados em laboratórios e de apoio; b) 2° GRUPO: equipamentos usados em diagnósticos; c) 3° GRUPO: equipamentos usados em terapia e monitorização; d) 4° GRUPO: equipamentos que utilizam radiações ionizantes. [...] Art.11 - As Câmaras elaborarão em conjunto, a listagem dos equipamentos a serem considerados em cada um dos grupos. §1° - A listagem será atualizada periodicamente pelas Câmaras. §2° - A listagem atualizada será baixada em Decisão Conjunta das Câmaras.." (Grifamos) Vejamos o que também diz a Deliberação N° 004/99 - Deliberação Conjunta N° 004/99 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) e Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI) do CREA/DF, datada de 20 de dezembro de 1999, sobre este tema: "DELIBERAÇÃO N° 004/99 - DELIBERAÇÃO CONJUNTA N° 004/99 CÁMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE) E CÁMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (CEEI). "Dispõe sobre a relação de Aparelhos e Equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares, por grupos." A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e a Câmara Especializada de Engenharia Industrial do CREA/DF, no uso das atribuições que Ihe conferem os artigos 1o, 6o, 7°, 8o e 46, alínea "e", da Lei n° 5.194/66; Considerando o parágrafo 2o do artigo 11 da Deliberação Conjunta n° 003/99 da CEEE e CEEI. DECIDEM: Art.1° - Aprovar a listagem de equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares distribuído por grupos, conforme Anexo I. Art.2° - Encaminhar cópia do Anexo I às empresas e profissionais registrados no CREA/DF que atuam em atividades referentes á instalação e manutenção de equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares, para conhecimento e manifestação. Art.3° - Que a listagem de equipamentos constante do Anexo I seja atualizada periodicamente pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Industrial. Art. 4o - Esta deliberação entra em vigor nesta data Brasília, 15 de dezembro de 1999. [...] ANEXO I DELIBERAÇÃO N° 004/99 ANEXO I DA DELIBERAÇÃO CONJUNTA N° 004/99 CÁMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE) E CÁMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (CEEI). Relação de Aparelhos e Equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares, por grupo: 1o GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM LABORATORIOS E DE APOIO LABORATÓRIOS/APOIO: Armação de Prova/Óculos; [...[Cadeira Odontológica; [...] Compressor para Odontologia; [...] Estufa; [...] Negatoscópio; [...] 3o GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO TERAPIA/MONITORIZAÇÃO: [...] Bomba de Vácuo; [...] Equipamento de Odontologia [...] 4o GRUPO: EQUIPAMENTOS

Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA - ME
Rua Cel Antônio Alves Pereira, 975, Centro, Uberlândia / MG.
CNPJ: 17083749/0001-42
Tel: (34) 3231-2554 / 99691-5784 Cep: 38400-104
Site: www.evoluirsaude.com.br Email: diretoria@evoluirsaude.com

QUE UTILIZAM RADIACOES IONIZANTES Acelerador Linear; Aparelho para Raios X; Aparelho de Ressonância Magnética; Bomba de Cobalto; Mamógrafo." (Grifamos) Observa-se na listagem acima a existência de praticamente todos os equipamentos objeto desta contratação. Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, ou estejam exercendo suas atividades de forma ilegal, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA. Inconcebível, portanto, a retirada desta exigência do atual ato convocatório. Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua origem, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s). E esta comprovação de todo o período de execução ocorre mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico. Atestado(s) de Capacidade Técnica (CAT), com registro de atestado expedido pelo CREA, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", constando no mesmo a realização de serviços similares ao objeto desta licitação, em pessoas jurídicas de direito público ou privado, na(s) qual(is) a licitante comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis e pertinentes em características com as solicitadas neste Termo de Referência; Caso o CAT não apresente explicitamente as informações que permitam identificar a qualificação exigida, o licitante deverá apresentar documento(s) adicional(is) que confirme(m) o atendimento aos parâmetros exigidos e comprove(m) a relação deste(s) documento(s) com a(s) referida(s) CAT(s), tais como contratos de manutenção, certificados de calibração, relatórios de gestão, plano de manutenção preventiva, inventário de equipamentos. Documento esse indispensável, a ser solicitado no respectivo edital.

Dessa forma, sugerimos a alteração do Edital para que contenha como exigência a documentação devida para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Dhainner Rocha Macedo
Engenheiro Biomédico
CREA-MG 178345.D

DHAINNER ROCHA MACEDO
Representante Legal

17.083.749/0001-42
EVOLUIR SAÚDE
Rua Timbiras Nº 955
Bairro Saraiva-CEP 38408-418
UBERLÂNDIA-MG